



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237745 - AL (2022/0341508-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE
POUPANCA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA- AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA- AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS- AL010762
DENYS BLINDER- AL012853A
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES- AL016634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES- DF017844
RAFAEL SGANZERLA DURAND- SP211648
RUBENS MASSAMI KURITA- SP230492
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- AL009395A
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA- SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de liquidação e cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O decidido no Tema 723 não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237745 - AL(2022/0341508-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE
POUPANCA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
DENYS BLINDER - AL012853A
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de liquidação e cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O decidido no Tema 723 não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA – INCPP contra

decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de liquidação e cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão interlocutória: determinou a expedição de alvará em favor da agravante.

Acórdão: conheceu do agravo de instrumento do agravado para, de ofício, declarar a incompetência do juízo processante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297 STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 2º, E ART. 101, I, CDC. BENEFICIADOS QUE NÃO SÃO DOMICILIADOS NESTA COMARCA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RESIDENTES EM CIDADES DIVERSAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA A SER EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF. À UNANIMIDADE. (e-STJ fl. 1152)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 46, 53, III, “b”, 64, 65, 502, 505, 507, 508, 516, II, parágrafo único, 781, II, e 1.022, do CPC e dos arts. 98, §2º, I, e 101, do CDC.

Afirma haver omissão acerca da preclusão e coisa julgada, bem como da competência territorial. Aduz a configuração da eficácia preclusiva da coisa julgada quanto a questão relativa à competência territorial. Defende a competência da Comarca de Maceió/AL, a impossibilidade de declaração da incompetência territorial de ofício, a competência do foro do domicílio do agravado e da própria agravante, considerada a sua atuação como substituto processual.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 283/STF e das Súmulas 7 e 568/STJ.

Agravo interno: a parte agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois impugnados os fundamentos utilizados pelo TJ/AL para rejeitar a alegação de ocorrência de preclusão sobre a discussão acerca da competência do juízo;

b) não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todas as informações necessárias foram expressamente delineadas no acórdão recorrido;

c) a Súmula 568/STJ não se aplica, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de escolha pelo domicílio do autor e/ou do réu, tendo

em vista que o agravante - substituto processual, e agravado possuem filial na comarca de Maceió/AL; e

d) a indicação da violação do art. 1.022 do CPC decorre da necessidade do preenchimento do requisito do prequestionamento, em razão da negativa do TJ/AL em suprir a omissão suscitada embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O TJ/AL tratou de todos os temas oportunamente colocados pela agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. Assim, o TJ/AL, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apresentadas pela agravante, relativas à competência territorial e coisa julgada (e-STJ fls. 443-446 e 636-642), sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. Ressalte-se o que restou consignado:

Inicialmente, tenho por tecer algumas considerações acerca da competência.

Analisando os autos de primeiro grau, observo que nenhum dos beneficiados tem domicílio nesta Comarca, mas sim em diversos Municípios do interior do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos documentos de fls. 637/777.

Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198-RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, restou pacificado que:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798- 9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Desse modo, é inconteste que o Juízo a quo é incompetente para processar e julgar o feito em relação aos representados indicados nos documentos de fls. 637/777 dos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0727076-65.2016.8.02.0001.

Como se sabe, há a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, mas, no caso concreto, faz-se necessário que seja demandada no foro dos beneficiários e não do INCPP, haja vista que tal instituição possui sede em diversos estados da federação, o que acarretaria na possibilidade de propositura de ações indistintamente em qualquer juízo, escolhendo-se, de certo modo, aquele que possua entendimento que lhe seja favorável.

Desse modo, conforme os argumentos acima lançados, em que pese não haver obrigatoriedade para que a liquidação e a execução da sentença coletiva ocorra perante o Poder Judiciário em que foi proferida a demanda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há possibilidade de o interessado escolher livremente qual o Estado em que almeja propor a ação, sendo impelido a fazê-lo perante o Poder Judiciário do Estado da federação em que esteja domiciliado ou no Distrito Federal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Destaque-se que o art. 98, § 2º e art. 101, I, do CDC, apenas se referem aos foros do domicílio do autor, no caso consumidor, e da Ação Executiva, como competentes para processamento da Execução de sentença coletiva, verbis:

(...)

Portanto, as partes não podem recusar o Juízo escolhido pelo Estado para determinada demanda, devem, efetivamente, submeter-se à regras de competência e de jurisdição determinada pela legislação, não havendo possibilidade de submeter a causa à autoridade que não tenha jurisdição e competência para tanto.

Demais disso, deve-se ressaltar que, muito embora a competência territorial seja relativa, a relação entre as partes é regida, indiscutivelmente, pelo CDC, o que deságua no caráter absoluto da competência territorial nas relações dessa natureza, devendo ser reconhecida de ofício. Acerca do tema veja-se o seguinte julgado:

(...)

Por fim, no caso em análise resta impossível o encaminhamento dos autos ao Juízo do domicílio dos beneficiários, notadamente porque, como dito acima, os mesmos são domiciliados em Comarcas diversas, devendo, assim, serem os autos remetidos ao Juízo de Brasília/DF prolator da sentença que se busca executar, em observância ao disposto no art. 98, § 2º, e art. 101, I, ambos do CDC.

Diante do reconhecimento da incompetência territorial, resta prejudicada a análise das demais questões. (e-STJ fls. 443-446)

No caso ora em debate, observa-se que por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, este colegiado assim se manifestou acerca do ponto discutido no presente recurso, a saber:

(...)

Note-se que restou consignada a tese decidida Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.391.198-RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, atinente apenas à possibilidade de o cumprimento da sentença proferida no bojo da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, ser ajuizado pelo beneficiário (a) no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Insta notar que tal possibilidade, assim como definida no julgamento do recurso repetitivo, foi ponderada no Acórdão recorrido, o qual considerou que a demandada poderia ser proposta no foro dos beneficiários ou do Distrito Federal, em observância ao artigo 927, do Código de Processo Civil, e tendo o julgado colegiado expressamente consignado, em relação ao aspecto ora discutido, que aquela possibilidade diz respeito aos poupadores e não ao INCPP, haja vista que tal instituição possui sede em diversos estados da federação, o que acarretaria na possibilidade de propositura de ações indistintamente em qualquer juízo, escolhendo-se, de certo modo, aquele que possua entendimento que lhe seja favorável.

Tenha-se presente que a discussão envolve competência absoluta, uma vez que, não obstante se cuide de discussão territorial, enquadra-se como absoluta por força do artigo 101, inciso I, do CDC.

Vê-se, portanto, que o acórdão embargado se filiou ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, explicando o posicionamento em relação à situação do substituto processual.

Ocorre que, por meio das contrarrazões do Agravo de Instrumento, o Instituto embargante defendeu a existência de coisa julgada a respeito da (in) competência da Comarca de Maceió para o processamento do cumprimento individual de sentença coletiva, o que se vislumbra como ponto omissos.

Aduz o embargante que quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0801440-74.2017.8.02.0000, operou-se a coisa julgada acerca da competência territorial. Ocorre que, a despeito do que sustenta o embargante, aquele julgamento aplicou a tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198- RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, de que o beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Analisando tal ponto, tenha-se presente que a questão de o Instituto agravado poder ajuizar a Ação em qualquer localidade do país, independente do domicílio dos representados, não foi julgada anteriormente no bojo do primeiro Agravo de Instrumento, ou seja, não se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, como pretende fazer parecer o embargante.

Veja-se a ementa daquele julgamento:

(...)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há possibilidade de o interessado escolher livremente qual o Estado em que almeja propor a ação, sendo impelido a fazê-lo perante o Poder Judiciário do Estado da federação em que esteja domiciliado ou no Distrito Federal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Sustenta, ainda, o embargante a existência de omissão quanto à aplicação da regra processual civil de possibilidade do ajuizamento do processo executivo no foro de domicílio do executado (Banco do Brasil S/A), o que não se vislumbra como ponto omissos, notadamente por que tal matéria não fora dantes suscitada. Todavia, para fins de se evitar maiores discussões, passo a expor meu entendimento quanto à matéria.

Entendo que, no mesmo raciocínio já exposto pela 1ª Câmara Cível no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0803206-31.2018.8.02.0000/50000, de Relatoria do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data da publicação: 27.03.2019, deve ser observada a incidência da Súmula n.º 363 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a pessoa jurídica de direito

privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato".

Nesse toar, apenas seria possível admitir-se a propositura da demanda perante esta Corte de Justiça caso restasse comprovado que o ato questionado incidência dos expurgos inflacionários foi praticado pela agência do Banco do Brasil S/A localizada no Estado de Alagoas. (e-STJ fls. 636-642)

4. Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

II. DA SÚMULA 283/STF

5. Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

6. De fato, em suas razões de recurso especial, não refutou o fundamento utilizado pelo TJ/AL no sentido de que i) o cumprimento de sentença pode ser ajuizado pelo beneficiário no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, de modo que esta possibilidade diz respeito apenas aos poupadores e não ao INCPP, visto que esta possui sede em diversos estados da federação, o que possibilitaria a propositura de ações indistintamente em qualquer juízo; e ii) a questão do agravante poder ajuizar a ação em qualquer localidade do país, independente do domicílio dos representados, não foi julgada anteriormente no bojo do primeiro Agravo de Instrumento, de modo que não se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada (e-STJ fls. 638-641), nos seguintes termos:

Insta notar que tal possibilidade, assim como definida no julgamento do recurso repetitivo, foi ponderada no Acórdão recorrido, o qual considerou que a demandada poderia ser proposta no foro dos beneficiários ou do Distrito Federal, em observância ao artigo 927, do Código de Processo Civil, e tendo o julgado colegiado expressamente consignado, em relação ao aspecto ora discutido, que aquela possibilidade diz respeito aos poupadores e não ao INCPP, haja vista que tal instituição possui sede em diversos estados da federação, o que acarretaria na possibilidade de propositura de ações indistintamente em qualquer juízo, escolhendo-se, de certo modo, aquele que possua entendimento que lhe seja favorável.

(...)

Ocorre que, por meio das contrarrazões do Agravo de Instrumento, o Instituto embargante defendeu a existência de coisa julgada a respeito da (in) competência da Comarca de Maceió para o processamento do cumprimento individual de sentença coletiva, o que se vislumbra como ponto omissis.

Aduz o embargante que quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0801440-74.2017.8.02.0000, operou-se a coisa julgada acerca da competência territorial. Ocorre que, a despeito do que sustenta o embargante, aquele julgamento aplicou a tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198- RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, de que o beneficiário o direito de ajuizar o

cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Analisando tal ponto, tenha-se presente que a questão de o Instituto agravado poder ajuizar a Ação em qualquer localidade do país, independente do domicílio dos representados, não foi julgada anteriormente no bojo do primeiro Agravo de Instrumento, ou seja, não se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, como pretende fazer parecer o embargante. (e-STJ fls. 638-641)

7. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

8. Ressalte-se que, ainda que se entenda pela sua inaplicabilidade, a incidência dos demais óbices, por si só, é suficiente para manutenção da decisão agravada.

III. DA SÚMULA 7/STJ

9. Alterar a conclusão adotada pelo TJ/AL acerca da incompetência do juízo de origem e da inocorrência de coisa julgada, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Cumpre ressaltar o que restou consignado quanto à questão:

Inicialmente, tenho por tecer algumas considerações acerca da competência.

Analisando os autos de primeiro grau, observo que nenhum dos beneficiados tem domicílio nesta Comarca, mas sim em diversos Municípios do interior do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos documentos de fls. 637/777.

Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198-RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, restou pacificado que:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798- 9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Desse modo, é inconteste que o Juízo a quo é incompetente para processar e julgar o feito em relação aos representados indicados nos documentos de fls. 637/777 dos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0727076-65.2016.8.02.0001.

Como se sabe, há a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, mas, no caso concreto, faz-se necessário que seja demandada no foro dos beneficiários e não do INCPP, haja vista que tal instituição possui sede em diversos estados da federação, o que acarretaria na possibilidade de propositura de ações indistintamente em qualquer juízo, escolhendo-se, de certo modo, aquele que possua entendimento que lhe seja favorável.

Desse modo, conforme os argumentos acima lançados, em que pese não haver obrigatoriedade para que a liquidação e a execução da sentença coletiva ocorra perante o Poder Judiciário em que foi proferida a demanda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há possibilidade de o interessado escolher livremente qual o Estado em que almeja propor a ação, sendo impelido a fazê-lo perante o Poder Judiciário do Estado da federação em que esteja domiciliado ou no Distrito Federal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Destaque-se que o art. 98, § 2º e art. 101, I, do CDC, apenas se referem aos foros do domicílio do autor, no caso consumidor, e da Ação Executiva, como competentes para processamento da Execução de sentença coletiva, verbis:

(...)

Portanto, as partes não podem recusar o Juízo escolhido pelo Estado para determinada demanda, devem, efetivamente, submeter-se à regras de competência e de jurisdição determinada pela legislação, não havendo possibilidade de submeter a causa à autoridade que não tenha jurisdição e competência para tanto.

Demais disso, deve-se ressaltar que, muito embora a competência territorial seja relativa, a relação entre as partes é regida, indiscutivelmente, pelo CDC, o que deságua no caráter absoluto da competência territorial nas relações dessa natureza, devendo ser reconhecida de ofício. Acerca do tema veja-se o seguinte julgado:

(...)

Por fim, no caso em análise resta impossível o encaminhamento dos autos ao Juízo do domicílio dos beneficiários, notadamente porque, como dito acima, os mesmos são domiciliados em Comarcas diversas, devendo, assim, serem os autos remetidos ao Juízo de Brasília/DF prolator da sentença que se busca executar, em observância ao disposto no art. 98, § 2º, e art. 101, I, ambos do CDC.

Diante do reconhecimento da incompetência territorial, resta prejudicada a análise das demais questões. (e-STJ fls. 443-446)

No caso ora em debate, observa-se que por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, este colegiado assim se manifestou acerca do ponto discutido no presente recurso, a saber:

(...)

Note-se que restou consignada a tese decidida Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.391.198-RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, atinente apenas à possibilidade de o cumprimento da sentença proferida no bojo da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, ser ajuizado pelo beneficiário (a) no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Insta notar que tal possibilidade, assim como definida no julgamento do recurso repetitivo, foi ponderada no Acórdão recorrido, o qual considerou que a demandada poderia ser proposta no foro dos beneficiários ou do Distrito Federal, em observância ao artigo 927, do Código de Processo Civil, e tendo o julgado colegiado expressamente consignado, em relação ao aspecto ora discutido, que aquela possibilidade diz respeito aos poupadores e não ao INCPP, haja vista que tal instituição possui sede em diversos estados da federação, o que acarretaria na possibilidade de propositura de ações indistintamente em qualquer juízo, escolhendo-se, de certo modo, aquele que possua entendimento que lhe seja favorável.

Tenha-se presente que a discussão envolve competência absoluta, uma vez que, não obstante se cuide de discussão territorial, enquadra-se como absoluta por força do artigo 101, inciso I, do CDC.

Vê-se, portanto, que o acórdão embargado se filiou ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, explicando o posicionamento em relação à situação do substituto processual.

Ocorre que, por meio das contrarrazões do Agravo de Instrumento, o Instituto embargante defendeu a existência de coisa julgada a respeito da (in) competência da Comarca de Maceió para o processamento do cumprimento individual de sentença coletiva, o que se vislumbra como ponto omissos.

Aduz o embargante que quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0801440-74.2017.8.02.0000, operou-se a coisa julgada acerca da competência territorial. Ocorre que, a despeito do que sustenta o embargante, aquele julgamento aplicou a tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198- RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, de que o beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Analisando tal ponto, tenha-se presente que a questão de o Instituto agravado poder ajuizar a Ação em qualquer localidade do país, independente do domicílio dos representados, não foi julgada anteriormente no bojo do primeiro Agravo de Instrumento, ou seja, não se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, como pretende fazer parecer o embargante.

Veja-se a ementa daquele julgamento:

(...)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há possibilidade de o interessado escolher livremente qual o Estado em que almeja propor a ação, sendo impelido a fazê-lo perante o Poder Judiciário do Estado da federação em que esteja domiciliado ou no Distrito Federal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Sustenta, ainda, o embargante a existência de omissão quanto à aplicação da regra processual civil de possibilidade do ajuizamento do processo executivo no foro de domicílio do executado (Banco do Brasil S/A), o que não se vislumbra como ponto omissos, notadamente por que tal matéria não fora dantes suscitada. Todavia, para fins de se evitar maiores discussões, passo a expor meu entendimento quanto à matéria.

Entendo que, no mesmo raciocínio já exposto pela 1ª Câmara Cível no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0803206-31.2018.8.02.0000/50000, de Relatoria do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data da publicação: 27.03.2019, deve ser observada a incidência da Súmula n.º 363 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato".

Nesse toar, apenas seria possível admitir-se a propositura da demanda perante esta Corte de Justiça caso restasse comprovado que o ato questionado incidência dos expurgos inflacionários foi praticado pela agência do Banco do Brasil S/A localizada no Estado de Alagoas. (e-STJ fls. 636-642)

11. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo TJ/AL, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

IV. DA SÚMULA 568/STJ

12. Ainda que assim não fosse, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/AL, ao decidir pela sua incompetência, após destacar que nenhum dos beneficiados possui domicílio nesta Comarca, mas sim em diversos Municípios do interior do Estado de São Paulo, consignando que a possibilidade do ajuizamento do cumprimento de sentença pelo beneficiário no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal diz respeito apenas aos poupadores, e não a agravante, a qual possui sede em diversos estados da federação, o que possibilitaria a propositura de ações indistintamente em qualquer juízo, sob pena de ofensa ao juiz natural (e-STJ fls. 443-446 e 636-642), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, no sentido de que “o decidido no Tema 723 não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural” (AgInt no AREsp n. 2.272.445/AL, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024) .

13. Também nesse sentido: REsp n. 2.070.953/AL, Terceira Turma, DJEN de 16/4/2026; REsp n. 2.192.878/AL, Terceira Turma, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.079.696/MA , Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 1.866.440/AL, Terceira Turma, DJe de 12/5/2023; AgInt no REsp n. 1.866.563/AL, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.298.479/SE, Quarta Turma, DJe de 1/9/2023.

14. Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

15. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.237.745 / AL

Número Registro: 2022/0341508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08047407320198020000

0804740732019802000050000

0804740732019802000050001

8047407320198020000 804740732019802000050000 804740732019802000050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

DENYS BLINDER - AL012853A

OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
DENYS BLINDER - AL012853A
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026